



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	2.º	3.º
C	1.º	01, 07,	1996
C			Fabrica

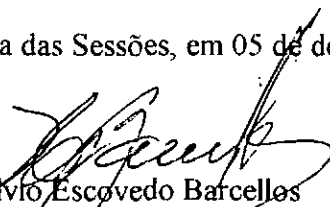
Processo nº : 13839-000116/92-39
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.366
Recurso nº : 92.604
Recorrente : UNIÃO IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

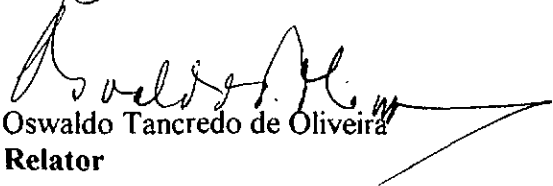
IPI - Exigência decorrente da errônea classificação fiscal de produtos. Levadas em consideração as retificações apuradas em diligência. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvito Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839-000116/92-39
Acórdão nº : 202-07.366
Recurso nº : 92.604
Recorrente : UNIÃO IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi anteriormente apreciado por esta Câmara, quando o relatamos conforme releio, para ativar a lembrança do Colegiado, conforme passo a ler as fls. 165/167.

Então foi acolhido nosso pedido de esclarecimentos, conforme a diligência solicitada, nos termos do voto de fls. 168, a seguir transcrito e lido.

“Efetivamente, segundo se lê da decisão recorrida, nos trechos reproduzidos no relatório, verifica-se que a mesma teria discordado das alegações do Impugnante tão-somente no que diz respeito às “folhas de papel de seda” em branco, cortadas, quando destinadas a acondicionar calçados e outros produtos, bem como quanto às “folhas papel kraft ou semi-kraft, cortadas, em forma retangular, e que tiverem dimensões, de um lado, não excedendo de 36 cm e, de outro, não ultrapassando a 15 cm,” ambos classificados no código 4823.90.9900 - alíquota 15% - concordando quanto às demais classificações.

Por outro lado, referida decisão não se pronunciou quanto às alegadas revendas de produtos no mesmo estado em que foram adquiridos.

Parece-nos que tais questões precisam ser esclarecidas, no entender do relator.

Assim sendo, e em preliminar ao mérito, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que o autor do feito, ou quem seja designado, esclareça aqueles pontos e, se for o caso, indique os valores indevidamente incluídos no levantamento, tendo em vista o que foi considerado na decisão recorrida.”

A diligência é cumprida, sendo o seu resultado consubstanciado na Informação Fiscal de fls. 171/172, completada com a Comunicação de fls. 174, as quais leio, para conhecimento desta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839-000116/92-39

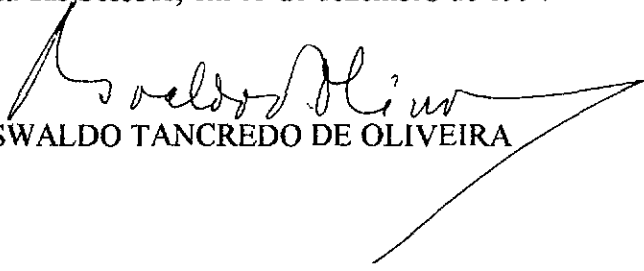
Acórdão nº : 202-07.366

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tenho em que a diligência solicitada foi criteriosamente cumprida pelo seu autor e, assim, não vejo por que deixar de adotar as suas conclusões.

Assim sendo, voto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário (imposto e multa) exigido os valores indicados no Levantamento de fls. 171 e 172 e não considerar as alegações da Recorrente no que diz respeito às vendas de papel, no mesmo estado em que foram adquiridos, visto que este pleito já foi acolhido pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA